



CONTRATO DE TRANSIÇÃO Nº 18/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DOCAS DE SANTANA-CDSA E A EMPRESA COMPANHIA NORTE DE NAVEGAÇÃO E PORTOS-CIANPORT, NA FORMA ABAIXO:

A **COMPANHIA DOCAS DE SANTANA-CDSA**, Autoridade Portuária do Porto Organizado de Santana, inscrita no CNPJ sob o nº 04.756.826/0001-36, com sede à Rua Cláudio Lúcio Monteiro, nº 1380, Novo Horizonte, Santana/AP, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. **EDIVAL CABRAL TORK**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade nº 628868 – SSP/AP, inscrito no CPF nº 108.530.812-04, residente e domiciliado na Rua D-24, nº 388, bairro Vila Amazonas – Santana/AP, e a empresa **COMPANHIA NORTE DE NAVEGAÇÃO E PORTOS-CIANPORT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.789.807/0001-60, com sede na Rua Cláudio Lúcio Monteiro, nº 1.380, Novo Horizonte, Santana-AP, doravante denominada **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. **CLAUDIO JOSÉ ZANCANARO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 498.884.419-87, portador do RG nº 969.253-MT, residente e domiciliado na Rua Primavera, nº 076, Nobre, Sorriso-MT, resolvem celebrar o presente **CONTRATO DE TRANSIÇÃO Nº 18/2024, PROCESSO Nº 50300.000244/2012-28-ANTAQ**, com fundamento no art. 37 e seguintes da Resolução nº 127-ANTAQ, de 08 de abril de 2025, o qual sujeita as partes às normas disciplinares contidas na Lei nº 12.815 de 5 de junho de 2013, na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, nos demais atos normativos de regência e, ainda, mediante as seguintes condições:

I. Considerando o disposto no art. 37 e seguintes, da Resolução nº 127-ANTAQ, de 08 de abril de 2025;

II. Considerando a extinção do Contrato de Transição nº 17/2025 celebrado entre a COMPANHIA NORTE DE NAVEGAÇÃO E PORTOS-CIANPORT e a COMPANHIA DOCAS DE SANTANA-CDSA, pelo decurso de seu prazo de vigência;

III. Considerando a necessidade de se evitar prejuízo econômico, financeiro e social em razão da descontinuidade da prestação dos serviços portuários, enquanto não ultimado o procedimento licitatório da área em questão;

IV. Considerando o que mais consta dos autos do Processo Administrativo nº 098/2025-GAB/CDSA, de 18/08/2025;

V. Considerando o que dispõe a Resolução nº 5299-ANTAQ/2017, de 08 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 9 de março de 2017, Seção I;

Resolvem as Partes celebrar o presente Contrato de Transição, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS ANEXOS DO CONTRATO: Integram este Instrumento os seguintes ANEXOS:

- ANEXO I: Relação dos Bens Integrantes da Instalação Portuária Arrendada (REVERSÍVEIS OU NÃO);

-ANEXO II: Termo de Arrolamento de Bens.



CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO, DA ÁREA E DO PRAZO DO CONTRATO (Art. 5º, I, Lei nº 12.815/2013): Constitui objeto do presente Instrumento o arrendamento transitório pela **COMPANHIA DOCAS DE SANTANA-CDSA** à **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** da instalação portuária indicada no Parágrafo Primeiro desta Cláusula Segunda, para sua exploração, movimentação de grãos (soja, milho e derivados), **em caráter transitório**, nos termos previstos neste Contrato.

Parágrafo Primeiro: A instalação portuária referida no caput encontra-se dentro da área do Porto Organizado de Santana/AP, sob administração da **CDSA**, correspondendo a **4.945,20m²** de área pertencente à **CDSA**, sendo 3.552m² de área onde se localizam os silos de armazenamento de grãos (soja, milho e derivados), 1.365m² de área onde se localizam as correias transportadoras e 28,2m² onde se localiza a balança de fluxo.

Parágrafo Segundo: O prazo do presente Instrumento é de até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, **ou até que se dê a assunção definitiva das operações pela empresa Rocha Granéis Sólidos de Exportação S/A – Leilão nº 8/2024-ANTAQ-MCP03**, cabendo à **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** adotar todas as providências necessárias à desocupação da instalação portuária ao fim do prazo contratual, sob pena de incidência das cominações regulatórias previstas neste Contrato e nas normas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ.

Parágrafo Terceiro: O Contrato será rescindido, sem ônus, com a **assunção definitiva das operações pela empresa Rocha Granéis Sólidos de Exportação S/A – Leilão nº 8/2024-ANTAQ-MCP03**, caso em que a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** será notificada para devolver o objeto do arrendamento no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção daquelas instalações que armazenam e/ou movimentam petróleo, seus derivados, gás natural ou biocombustíveis que, em face da peculiaridade das cargas movimentadas terão 100 (cem) dias para devolução da área objeto do arrendamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO MODO, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DA EXPLORAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO (Art. 5º, II, Lei nº 12.815/2013): A instalação portuária objeto do presente Contrato deverá ser operada, conservada e explorada por conta e risco da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, e mediante os termos da Lei nº 12.815/2013 referentes ao trabalho portuário e à pré-qualificação de operador portuário.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PARÂMETROS DEFINIDORES DA QUALIDADE DA ATIVIDADE PRESTADA (Art. 5º, III, Lei nº 12.815/2013): A **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** se obriga a manter os padrões de qualidade implantados no Terminal, bem como as demais normas de qualidade que vierem a ser determinadas pelas autoridades competentes e relativas ao objeto deste Instrumento Contratual.

Parágrafo Primeiro: A **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** tomará as providências necessárias para a imediata efetivação da Movimentação Mínima Contratual (MMC) de **150.000 (cento e cinquenta mil) toneladas**, durante a vigência deste Contrato.

Parágrafo Segundo: Em caso de a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** não atingir o MMC supracitado, ficará ela obrigada a pagar à **CDSA** o equivalente à diferença entre o MMC não alcançado e a movimentação efetiva ocorrida no período contratual, nos parâmetros do Parágrafo Segundo, inciso II, da Cláusula Quinta deste Contrato de Transição, **NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS A PARTIR DA DATA DA COBRANÇA DA REFERIDA DIFERENÇA**.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO, DAS TARIFAS PRATICADAS E DOS CRITÉRIOS DE REVISÃO (Art. 5º, IV, Lei nº 12.815/2013):



Parágrafo Primeiro: Dá-se ao presente Instrumento o valor global estimado de **R\$ 482.413,68 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e oito centavos)**, sendo **R\$ 242.413,68 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e oito centavos)**, referente ao arrendamento fixo e **R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)** referente ao arredamento variável.

Parágrafo Segundo: Por força do presente Instrumento, a **ARRENDATÁRIA** pagará à **CDSA**, a partir da data de assinatura deste Instrumento Contratual, os preços a seguir estipulados, com data base entre fevereiro e julho **de 2025**:

I - pelo arrendamento da instalação portuária: o valor de **R\$ 8,17/m² (oito reais e dezessete centavos)** por metro quadrado, equivalente a 6 parcelas mensais de **R\$ 40.402,28 (quarenta mil, quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos)**;

II - pelo **arrendamento variável**: o valor de **R\$ 1,60** (um real e sessenta centavos) por tonelada movimentada;

III – à título de MMC: o valor de **R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos)** por tonelada, equivalente à diferença entre o MMC não alcançado e a movimentação efetiva ocorrida no período contratual;

IV – pela utilização dos demais serviços colocados pela **CDSA** à disposição da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**: os valores tarifários cabíveis e previstos na Tarifa do Porto de Santana vigente à época de sua incidência, acrescidas dos respectivos adicionais, que deverão ser pagas ao tempo, modo e conforme as condições previstas na Tarifa Portuária vigente, para a cobrança de navios e balsas.

Parágrafo Terceiro: Os valores estipulados anteriormente serão cobrados mediante procedimentos e prazos mensais de cobranças estabelecidos pela **CDSA**.

Parágrafo Quatro: Ocorrendo atraso na liquidação de qualquer obrigação pecuniária estabelecida neste Instrumento, o débito apurado, corrigido pela variação do IGP-M, será acrescido do valor correspondente a 2% (dois por cento) de multa, mais juros de 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste instrumento ou regulamentos específicos.

Parágrafo Quinto: Excetuando a existência de tarifas de serviço, o valor cobrado dos Usuários como contrapartida às atividades prestadas, poderão ser livremente estabelecidos pela **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, sendo vedada qualquer cobrança abusiva ou discriminatória ou que possa configurar infração da ordem econômica.

CLÁUSULA SEXTA - DOS INVESTIMENTOS (Art. 5º, V, Lei nº 12.815/2013): Os recursos necessários à exploração da instalação portuária arrendada, como despesas necessárias à manutenção da instalação portuária ou bens integrantes que ocorrerem durante o prazo de vigência deste Contrato, devem ser aplicados por conta e risco da arrendatária, não cabendo indenização.

Parágrafo Único: Mediante prévia autorização do **MINFRA**, a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** poderá realizar investimentos emergenciais necessários para atender exigências de saúde, segurança ou ambientais impostas por determinação regulatória, hipótese em que a **ANTAQ** indicará os parâmetros para o cálculo de eventual indenização em face da não depreciação do investimento no prazo de vigência contratual, caso aplicável no caso concreto.



CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS (Art. 5º, VI, Lei nº 12.815/2013): São direitos dos usuários:

- a) Receber serviço adequado a seu pleno atendimento, livre de discriminação e de abuso ao poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de preços, conforme definido nas normas da **ANTAQ**;
- b) Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha entre prestadores do porto organizado;
- c) Receber da **CDSA** e da **ARRENDATÁRIA** informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- d) Levar ao conhecimento dos órgãos de fiscalização competentes às irregularidades de que tenham conhecimento, na execução deste contrato;
- e) Ser atendidos com cortesia pelos prepostos da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** e pelos agentes de fiscalização e da **CDSA** e **ANTAQ**;
- f) Receber da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** informações acerca das características dos serviços, incluindo os seus preços.

São deveres dos Usuários:

- a) Atuar com urbanidade no tratamento com o prestador de serviços;
- b) Pagar os valores cobrados pela **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**.

CLÁUSULA OITAVA - DAS RESPONSABILIDADES DA ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA PERANTE O MINFRA, A ANTAQ, CDSA E A TERCEIROS (Art. 5º, VII, Lei nº 12.815/2013): A **ARRENDATÁRIA** é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, ambientais, fiscais, comerciais e quaisquer outros resultantes da execução deste Contrato e/ou de seu objeto, bem como responderá nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados à **CDSA**, ao **MINFRA**, à **ANTAQ** e a terceiros no exercício da execução das atividades decorrentes da exploração portuária, não sendo imputável à **CDSA**, à **ANTAQ** ou à **MINFRA** qualquer responsabilidade, direta ou indireta.

CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA ANTAQ E DA CDSA (Art. 5º, VII, Lei nº 12.815/2013): Incumbe à **CDSA** e à **ANTAQ** fiscalizar de forma permanente, conjunta e individualmente, o fiel cumprimento das obrigações da **ARRENDATÁRIA**, no aplicável ao arrendamento, às leis, aos regulamentos do Porto, às normas editadas pela **ANTAQ** e ao Contrato.

Incumbe, ainda, à **CDSA**:

- a) A manutenção das condições de acessibilidade às áreas e instalações portuárias designadas no contrato;
- b) O cumprimento e imposição do cumprimento das disposições legais e contratuais aplicáveis aos serviços prestados ou atividades desenvolvidas no contrato;
- c) O acompanhamento e fiscalização do contrato, sem prejuízo da atuação da **ANTAQ**;
- d) O encaminhamento à **ANTAQ** e ao poder concedente de cópia do contrato e seus aditamentos, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua celebração;
- e) O cumprimento e imposição do cumprimento das exigências relativas à segurança e à proteção do meio ambiente;



f) A prestação, no prazo estipulado, das informações requisitadas pela ANTAQ no exercício de suas atribuições.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA (Art. 5º, VII, Lei nº 12.815/2013): Sem prejuízo do cumprimento das garantias comprometidas, incumbe a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**:

a) Observar as condições de conservação, manutenção, recuperação e reposição dos equipamentos e bens associados ao arrendamento, bem como seu inventário e registro, que deverão ser devidamente atualizados;

b) Responsabilizar-se por danos ambientais ou de outra ordem causados a terceiros em decorrência das atividades desenvolvidas;

c) A manutenção das condições de segurança operacional e de proteção ambiental em conformidade com as normas em vigor, respeitado o regulamento de exploração do porto;

d) Dar livre acesso aos agentes credenciados da administração do porto e da ANTAQ às áreas e instalações portuárias designadas no contrato para fins de fiscalização e outros procedimentos;

e) Observar a programação aprovada pela administração do porto para atracação das embarcações, respeitando-se o regulamento de exploração do porto;

f) Utilizar-se de maneira adequada as áreas e instalações dentro dos padrões de qualidade e eficiência, de forma a não comprometer as atividades do porto;

g) Realizar investimentos necessários à execução do contrato às suas expensas, mediante anuência da administração do porto, sem direito à indenização;

h) Utilizar-se de equipamentos e instalações móveis e removíveis, de modo a preservar as condições iniciais do local e possibilitar a sua imediata remoção, ao término do contrato ou quando determinada pela administração do porto;

i) Responsabilizar-se por prejuízos causados à administração do porto, aos usuários ou a terceiros, independentemente da fiscalização exercida pelos órgãos competentes;

j) Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato;

k) Manter garantia voltada à plena execução do contrato, nos termos do inciso VI do art.55 da Lei nº 8.666, de 1993, e do inciso XI do art. 5º da Lei nº 12.815. de 2013;

l) Manter-se, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, de todas as condições de habilitação e qualificação exigíveis daqueles que contratam com a Administração, nos moldes do inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993;

m) Obedecer aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

n) Adotar e cumprir as medidas necessárias à fiscalização pela **CDSA**, **ANTAQ** e pelas autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de polícia e demais autoridades com atuação no Porto;

o) Garantir o acesso, pelas autoridades do Porto, pela **ANTAQ**, pelo **MINFRA** e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário às instalações portuárias;

p) Prestar informações de interesse da **CDSA**, da **ANTAQ** e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da defesa nacional, para efeitos de mobilização;

q) Dar ampla e periódica divulgação dos preços regularmente praticados de atividades inerentes, acessória, complementares e projetos associados aos serviços prestados nas suas instalações portuárias, na forma ou veículo a ser estabelecido pela **CDSA**;

r) Fornecer mensalmente à **CDSA**, no prazo de 5 (cinco) dias do encerramento do período, relatório contendo dados segmentados relativos ao volume de movimentação de carga;

s) Garantir a MMC de carga durante o período de vigência do contrato, com a obrigação de pagamento pela diferença não movimentada;

t) Submeter-se à arbitragem da **ANTAQ** em caso de conflitos de interpretação e execução deste Contrato;



- u) Adotar medidas visando evitar, fazer cessar, mitigar ou compensar a geração de danos ao meio ambiente em decorrência da implantação ou exploração do empreendimento;
- v) Contratar seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante à **CDSA**, os usuários e terceiros, bem como seguro do patrimônio arrendado;
- w) Manter a integridade dos bens patrimoniais afetos ao arrendamento, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em condições normais de funcionamento, limpeza e conservação;
- x) Prestar contas dos serviços à **CDSA**, à **ANTAQ** e aos demais órgãos públicos competentes;
- y) Fornecer à **CDSA** e à **ANTAQ**, a lista de serviços regularmente oferecidos e submeter, para aprovação, aqueles não previstos no contrato de transição, com as respectivas descrições e preços de referência;
- z) Prestar serviço adequado aos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico;
- aa) Manter as condições de segurança operacional, de acordo com as normas em vigor, bem como comprovar o cumprimento do ISPS-Code;
- bb) Garantir a prestação continuada do serviço, salvo interrupção causada por caso fortuito ou força maior, comunicando imediatamente a ocorrência do fato à **CDSA**;
- cc) Oferecer aos usuários todos os serviços prestados no contrato de transição;
- dd) Fornecer, à **CDSA** e à **ANTAQ**, quando solicitados, os dados e informações relativos à composição dos custos dos serviços;
- ee) Assumir a responsabilidade pela inexecução ou execução deficiente dos serviços prestados;
- ff) Assumir a integral responsabilidade por todos os riscos inerentes às atividades previstas neste Contrato ou por ela desempenhadas na instalação portuária objeto deste arrendamento;
- gg) Respeitar e fazer cumprir as normas vigentes de segurança do trabalho;
- hh) Cumprir todas as normas da **ANTAQ** sobre a prestação dos serviços portuários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REVERSÃO DOS BENS (Art. 5º, VIII, Lei nº 12.815/2013): Os bens vinculados ao presente Contrato de Transição sofrerão o encargo da reversibilidade nos mesmos moldes do Contrato de Uso Temporário nº 001/2012 - **CDSA**, de modo que aqueles que porventura carreguem a mácula de reversibilidade, por força legal ou contratual, serão do mesmo modo considerados no âmbito do presente Contrato.

Parágrafo Primeiro: Os bens integrantes da instalação portuária, incluindo aqueles mencionados do “caput”, serão transferidos à **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** mediante a assinatura de Termo de Arrolamento, concomitantemente à celebração deste Contrato, de modo que ao fim se sua vigência os bens reversíveis serão devolvidos à **CDSA**, gratuita e automaticamente.

Parágrafo Segundo: Os bens reversíveis deverão ser entregues em perfeito estado, exceto pelo resultado normal do processo de deterioração, caso contrário a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** indenizará a **CDSA** pelos prejuízos causados, devendo a indenização ser calculada nos termos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL (Art. 5º, IX, Lei nº 12.815/2013): O objeto do presente Contrato não poderá ser alterado, expandido ou modificado sem a prévia autorização do **MINFRA**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FORMA DE FISCALIZAÇÃO (Art. 5º, X e XV, Lei nº 12.815/2013): A **CDSA** e a **ANTAQ** exercerão, por meio de seus órgãos competentes, em caráter permanente, a fiscalização do fiel cumprimento deste Instrumento, na



forma da Lei nº 12.815/13, Lei nº 10.233/01, Decreto nº 8.033/13 e demais dispositivos pertinentes.

Parágrafo Único: Além da fiscalização prevista nas demais disposições deste Contrato, a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** ficará sujeita à fiscalização a ser exercida pelas Autoridades Aduaneiras, Fluviais, Sanitárias, Ambientais e de Saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS (Art. 5º, XI, Lei nº 12.815/2013): Para garantia do fiel cumprimento das cláusulas e condições deste contrato de transição, a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** deverá apresentar à **CDSA** no prazo de **10 (dez) dias** contados a partir da data de assinatura deste Instrumento Contratual, sob pena de sua nulidade, comprovação de prestação de garantia em alguma das modalidades admitidas em direito, da seguinte forma:

a) com relação ao arrendamento: o correspondente a três vezes o valor da remuneração mensal total do arrendamento, no importe de **R\$ 117.497,95 (cento e dezessete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos);**

b) com relação à movimentação de mercadorias: antes do início de cada operação, a **ARRENDATÁRIA** prestará garantia para os serviços que ela requisitou à **CDSA** e para aqueles pelos quais será responsável pelo pagamento, no valor correspondente às tarifas aplicadas aos volumes a serem movimentados, a preços atualizados.

Parágrafo Primeiro: A **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** se obriga ao pagamento dos prêmios e a manter em vigor, a partir da data de assinatura deste Instrumento Contratual e durante todo o prazo de sua vigência, as apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura para todos os riscos inerentes ao arrendamento -- bens e pessoas --, inclusive contra terceiros, devidamente atualizadas, de acordo com a legislação aplicável, fornecendo à **CDSA** e **ANTAQ** cópias das referidas apólices.

Parágrafo Segundo: Todas as apólices de seguros a serem contratados pela **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** deverão conter cláusula de renúncia aos direitos de sub-rogação contra o Poder Concedente, seus representantes, os financiadores, e seus sucessores, e conterão cláusulas estipulando que não serão canceladas e nem terão alteradas quaisquer de suas condições, sem prévia autorização escrita do Poder Concedente.

Parágrafo Terceiro: A **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** deve dar ciência às Companhias Seguradoras do teor desta Cláusula que exime a **CDSA**, a **ANTAQ** e o **MINFRA** de qualquer responsabilidade oriunda de toda espécie de sinistro.

Parágrafo Quarto: Na escolha da modalidade de garantia de cartas de fiança e seguro-garantia, os respectivos documentos e apólices deverão ter vigência mínima de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da data de celebração deste instrumento, sendo de inteira responsabilidade da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o prazo contratual.

Parágrafo Quinto: Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação vigente, a Garantia de Execução do Contrato poderá ser utilizada nos seguintes casos:

a) Quando a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** não cumprir com as obrigações assumidas neste Contrato, ou executá-las em desconformidade com o aqui estabelecido;



b) Quando a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas;

c) Nos casos de devolução dos bens reversíveis ao arrendamento em desconformidade com as exigências estabelecidas no Contrato;

d) Quando a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** não adotar providências para sanar inadimplemento de obrigação legal, contratual ou regulamentar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES PELA INEXECUÇÃO DAS ATIVIDADES (Art. 5º, XII, Lei nº 12.815/2013): A inexecução total ou parcial deste Instrumento ensejará a sua rescisão unilateral pela **CDSA**, sem direito a indenização, ressalvado o disposto no Parágrafo Único da Cláusula Sexta, sem prejuízo das penalidades previstas no presente Contrato, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 12.815/13 e nas Resoluções da **ANTAQ**.

Parágrafo Único: A inexecução do Instrumento, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas que retardem ou impeçam a execução parcial ou total do ajuste, exonera a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** de responsabilidade relativa ao descumprimento das obrigações emergentes do Instrumento, assim como aos pagamentos emergentes do Contrato, desde que tais fatos sejam devidamente justificados e aceitos pela **CDSA**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO (Art. 5º, XVIII, Lei nº 12.815/2013): A **CDSA** poderá rescindir este Instrumento, após consulta à **ANTAQ**, em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, bem como nos demais casos aqui previstos e nas seguintes situações:

- a) Desvio de objeto da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**;
- b) Dissolução da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**;
- c) Subarrendamento;
- d) Atraso de 2 (dois) pagamentos pela **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, mensais e sucessivos;
- e) Declaração de falência ou requerimento de recuperação judicial;
- f) Interrupção da execução do Contrato sem causa justificada;
- g) Operações portuárias realizadas com infringência das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- h) Descumprimento pela **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** de decisões judiciais inerentes ao objeto do Contrato;
 - i) Ocupação e/ou utilização de área, além daquela estabelecida neste Instrumento;
 - j) Ocorrência do estabelecido na Cláusula de Inexecução;
 - k) Imprecisões nas quantidades informadas pela **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** relativas às movimentações de mercadorias;
 - l) Pela conclusão do processo licitatório da área em questão.

Parágrafo Único: Quando da extinção do presente Contrato e da devolução do objeto contratual, a área arrendada deverá estar livre e desembaraçada de qualquer outro bem que não seja afeto à instalação portuária e se encontrar em perfeitas condições de conservação, comprovada por atestado técnico da **CDSA**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES (Art. 5º, XIV, Lei nº 12.815/2013): A Arrendatária deve prestar todas as



informações solicitadas pelos agentes da **CDSA**, do **MINFRA**, da **ANTAQ**, e demais autoridades que atuam no setor portuário, permitindo-lhes o exame de todas as informações, operacionais e estatísticas, concernentes à prestação dos serviços vinculados ao arrendamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO ACESSO ÀS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS (Art. 5º, XVI, Lei nº 12.185/2013): A Arrendatária deverá permitir o acesso às instalações portuárias objeto do presente Contrato aos agentes da **CDSA**, da **MINFRA**, da **ANTAQ**, e das demais autoridades que atuam no setor portuário, que por força de suas atividades funcionais necessitem promover alguma vistoria ou inspeção local.

Parágrafo Único: A **ANTAQ** poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, da instalação portuária objeto do contrato, assegurada a remuneração adequada ao seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS PENALIDADES (Art. 5º, XVII, Lei nº 12.185/2013): Qualquer descumprimento por parte da **ARRENDATÁRIA** a este Instrumento Contratual ensejará aplicação das normas específicas de fiscalização da **ANTAQ**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO (Art. 5º, XVIII, Lei nº 12.185/2013): Fica eleita a **Cidade de Santana-AP**, como foro para discussão de quaisquer ações judiciais e a **Cidade de Brasília-DF**, como foro para discussão de quaisquer questões de arbitragem, conforme Cláusula Décima; ficando desde já expressa a renúncia de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo, assinam as partes o presente Instrumento, em 3 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Santana/AP, 15 de setembro de 2025.

Edival Cabral Tork
Diretor-Presidente
COMPANHIA DO CAS DE SANTANA

Cláudio José Zancanaro
Diretor-Presidente
COMPANHIA NORTE DE NAVEGAÇÃO E PORTOS

Testemunha:
CPF:

Testemunha:
CPF:

**ANEXO I:** Relação dos Bens Integrantes da Instalação Portuária Arrendada (Reversíveis ou não)

TIPO	Qt.	MODELO	DIMENSÃO	ESTADO
Construção Civil	1	Bases para Silos e Equipamentos de Transporte	2600m ²	Novo
Construção Civil	1	Túnel e Poço de Elevadores para Descarga Silos	420m ²	Novo

ANEXO II: Termo de Arrolamento de Bens.

BENS NÃO REVERSÍVEIS CONSTRUÍDOS/ALOCADOS PELA ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA				
TIPO	Qt.	MODELO	DIMENSÃO	ESTADO
Equipamento	1	Correia Transportadora Industrial 600ton/h	71,00m	Novo
Equipamento	1	Correia Transportadora Industrial 600ton/h	41,50m	Novo
Equipamento	1	Elevador Industrial 600ton/h	19,15m	Novo
Equipamento	1	Correia Transportadora Industrial 600ton/h	137,00m	Novo
Equipamento	1	Correia Transportadora Industrial 600ton/h	56,50m	Novo
Equipamento	1	Elevador Industrial 600ton/h	48,65m	Novo
Equipamento	1	Correia Transportadora Industrial 600ton/h	90,00m	Novo
Equipamento	1	Correia Transportadora Industrial 1000ton/h	107,00m	Novo
Equipamento	1	Elevador Industrial 1000ton/h	39,00m	Novo
Equipamento	1	Correia Transportadora Industrial 1000ton/h	47,00m	Novo
Equipamento	1	Correia Transportadora Industrial 1000ton/h	137,50m	Novo
Equipamento	3	Silos Metálicos 18.000ton com aeração	33,00m	Novo
Instalações	1	Quadros, Comandos e Instalações Elétricas	-	Novo
Equipamento	1	UnloaderSiwertell 600ton/h	-	Novo
Construção Civil	1	Edifício Operações e Sala de Painéis	230m ²	Novo
BENS REVERSÍVEIS CONSTRUÍDOS PELA ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA				
TIPO	Qt.	MODELO	DIMENSÃO	ESTADO
Construção Civil	1	Bases para Silos e Equipamentos de Transporte	2600m ²	Novo
Construção Civil	1	Túnel e Poço de Elevadores para Descarga Silos	420m ²	Novo